

Licenciamento Ambiental: do Estudo de Impacto Ambiental à Avaliação Ambiental Estratégica



Experiências sobre a aplicação da
Resolução n° 1/86

José Cláudio Junqueira

São Paulo - Setembro de 2006



Licenciamento Ambiental

- A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta Lei ficam sujeitos a autorização da Comissão de Política Ambiental - COPAM, mediante **Licença de Instalação e de Funcionamento**, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

Lei nº 7.772 de 08/09/80 Art. 8º

Estado de Minas Gerais



Licenciamento Ambiental

- A COPAM, poderá fornecer, a pedido do interessado, um Parecer de Viabilidade de Localização- PVL. Este parecer tem como objetivo fornecer meios para orientar os interessados quanto à correta localização do empreendimento e ao controle da poluição, tendo em vista a Lei nº 7.772 de 08 de setembro de 1980.

Resolução COPAM nº 02/81 Art. 4º

Estado de Minas Gerais



Licenciamento Ambiental

- A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento** de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Lei nº 6.938 de 31/08/81 Art. 10



Licenciamento Ambiental

Sistema Trifásico de licenciamento

- Licença Prévia - LP
- Licença de Instalação - LI
- Licença de Operação - LO

Decreto n° 88.351 / Decreto n° 99.274



Licenciamento Ambiental

- Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativo** degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Constituição da Republica

Art. 225 § 1º inciso IV



Licenciamento Ambiental

- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Resolução CONAMA 237/97 Art. 3º

Licenciamento Ambiental

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; (CONAMA 10 / 90 RCA)

Resolução CONAMA nº 01/86 de 17/02/86 Art. 2º



Licenciamento Ambiental

- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Resolução CONAMA n° 01/86 de 17/02/86 Art. 2°



Licenciamento Ambiental

- O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
- I - Contemplar **todas** as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a **hipótese de não execução do projeto**;

Resolução CONAMA n° 01/86 de 17/02/86 Art. 5°



Licenciamento Ambiental

- O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

.....

- II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a **distribuição dos ônus e benefícios sociais.**

Resolução CONAMA nº 01/86 de 17/02/86 Art. 6º



Licenciamento Ambiental

- O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados

Resolução CONAMA n° 01/86 de 17/02/86 Art. 7°

Revogado pela Resolução CONAMA 237/97



Licenciamento Ambiental

O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

.....

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

Resolução CONAMA n° 01/86 de 17/02/86 Art. 9°



Licenciamento Ambiental

EIA - Estudos de Impacto Ambiental

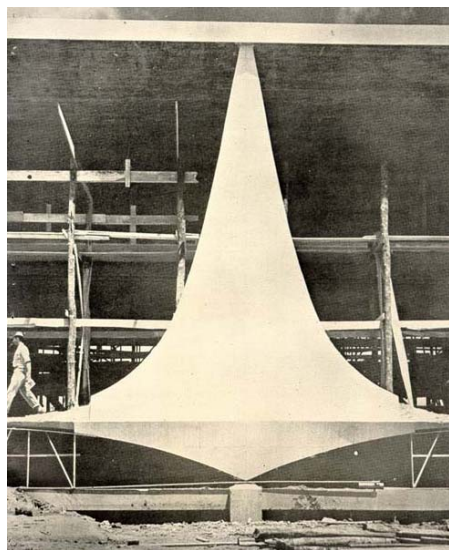
Environmental Impact Assessment

Environmental Impact Statement

Avaliação Ambiental Estratégica



Você sabia porque Juscelino Kubitschek estava sempre sorrindo



Porque na sua época não havia **licenciamento ambiental** !!!

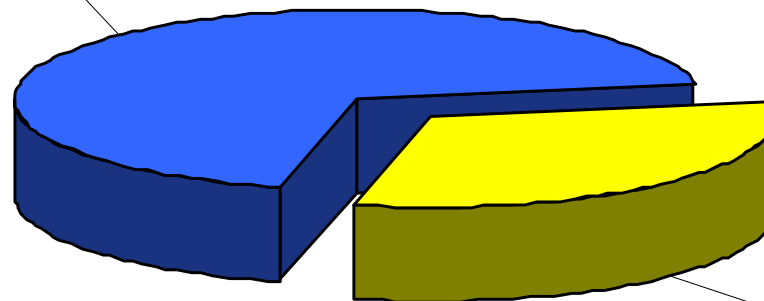


Licenciamento Ambiental

Licença Prévia

Total = 2703

1853
70%



850
30%

■ Com EIA/Rima

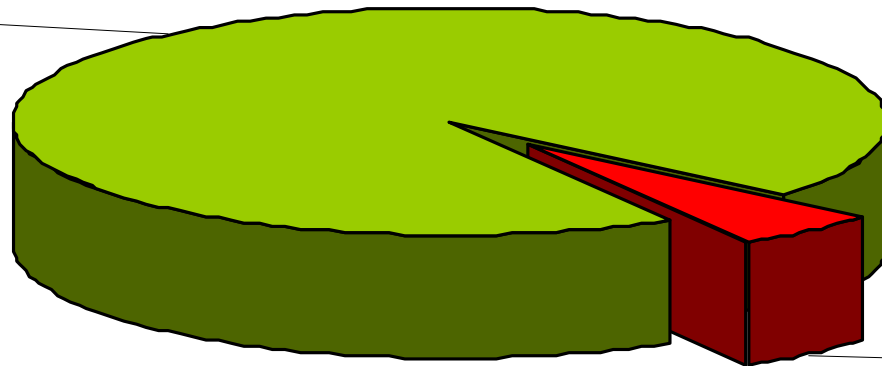
■ Sem EIA/ Rima

Licenciamento Ambiental

Liceça Prévia com EIA/Rima

Total = 850

803
95%



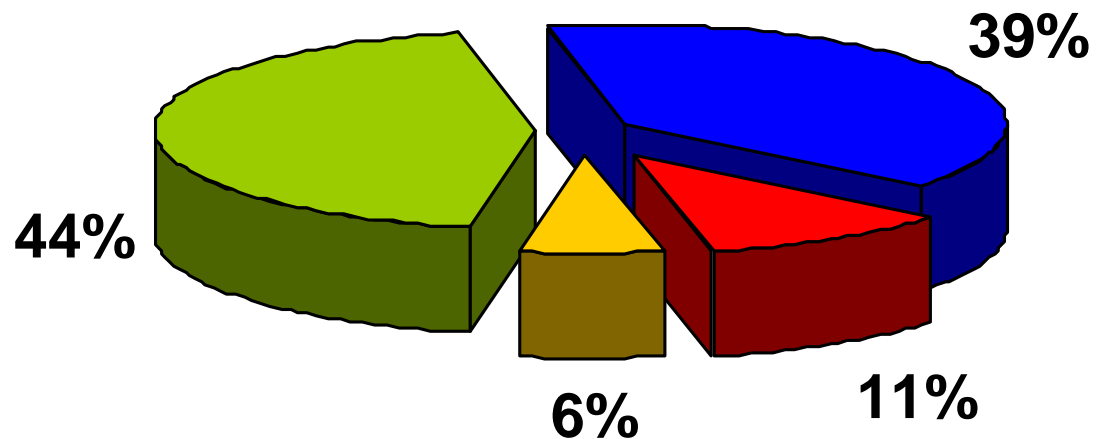
47
5%

■ Deferidas

■ Indeferidas

Licenciamento Ambiental

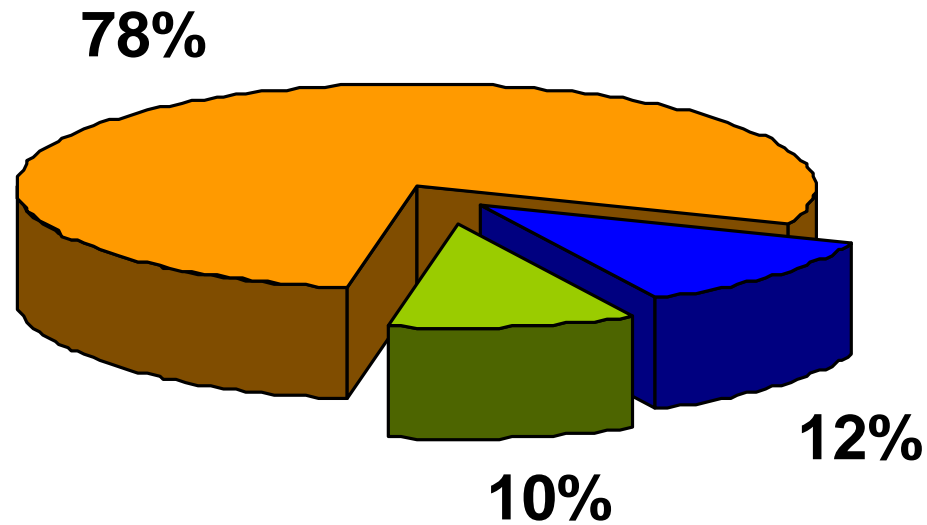
LP c/ EIA/Rima indeferida



- Reformulação estudos / documentação incompleta
- Solicitação de informações complementares
- Indeferido pelo COPAM
- Desistencia

Licenciamento Ambiental

Licença Prévia com EIA/RIMA



■ Mineração

■ UHE

■ Outros



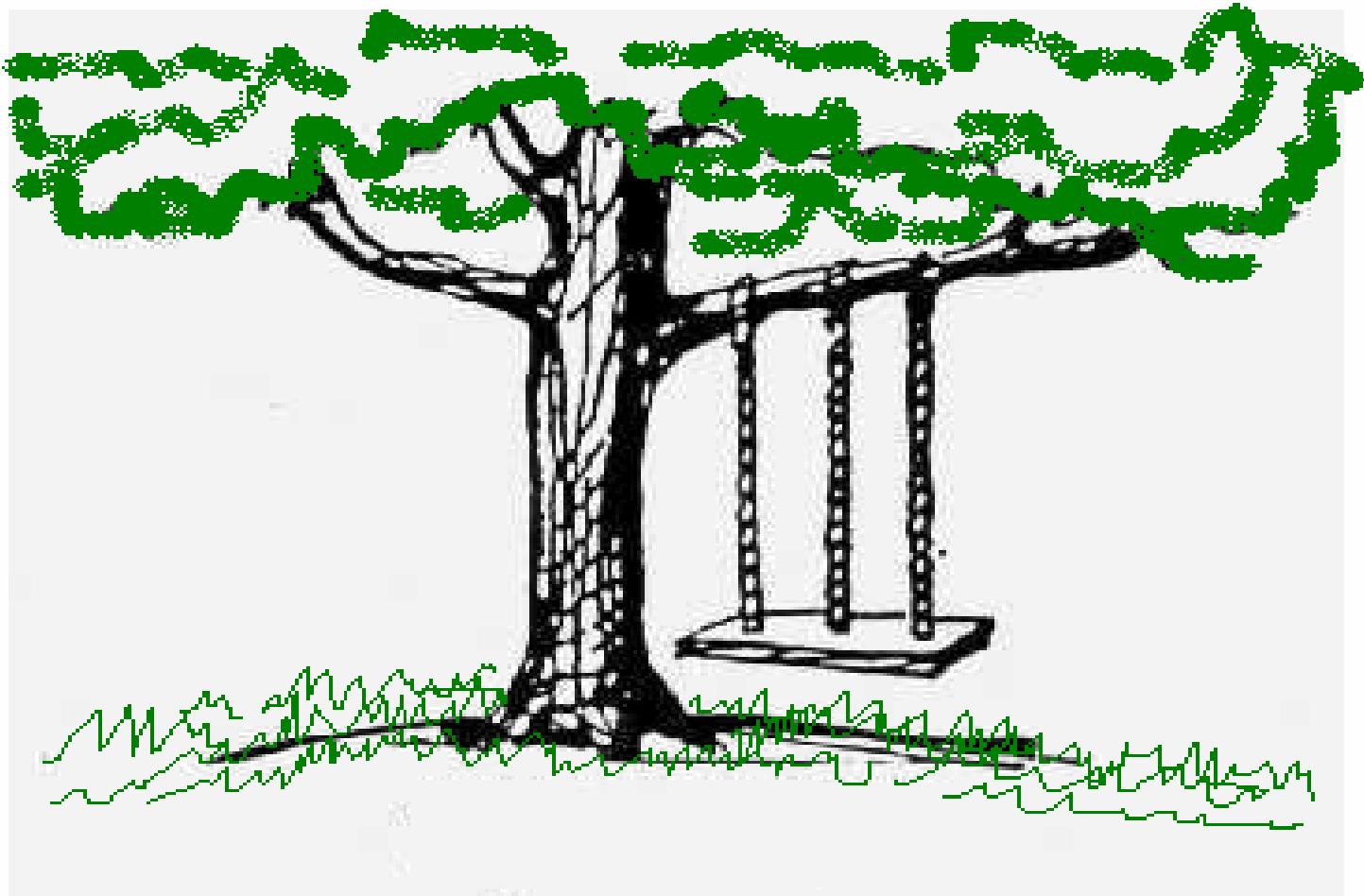
Licenciamento Ambiental

- Cadastro
- Registros
- Autorização de funcionamento
(CONAMA 346 /04)
- Alvarás



A SOLICITAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL

José Cláudio Junqueira Ribeiro



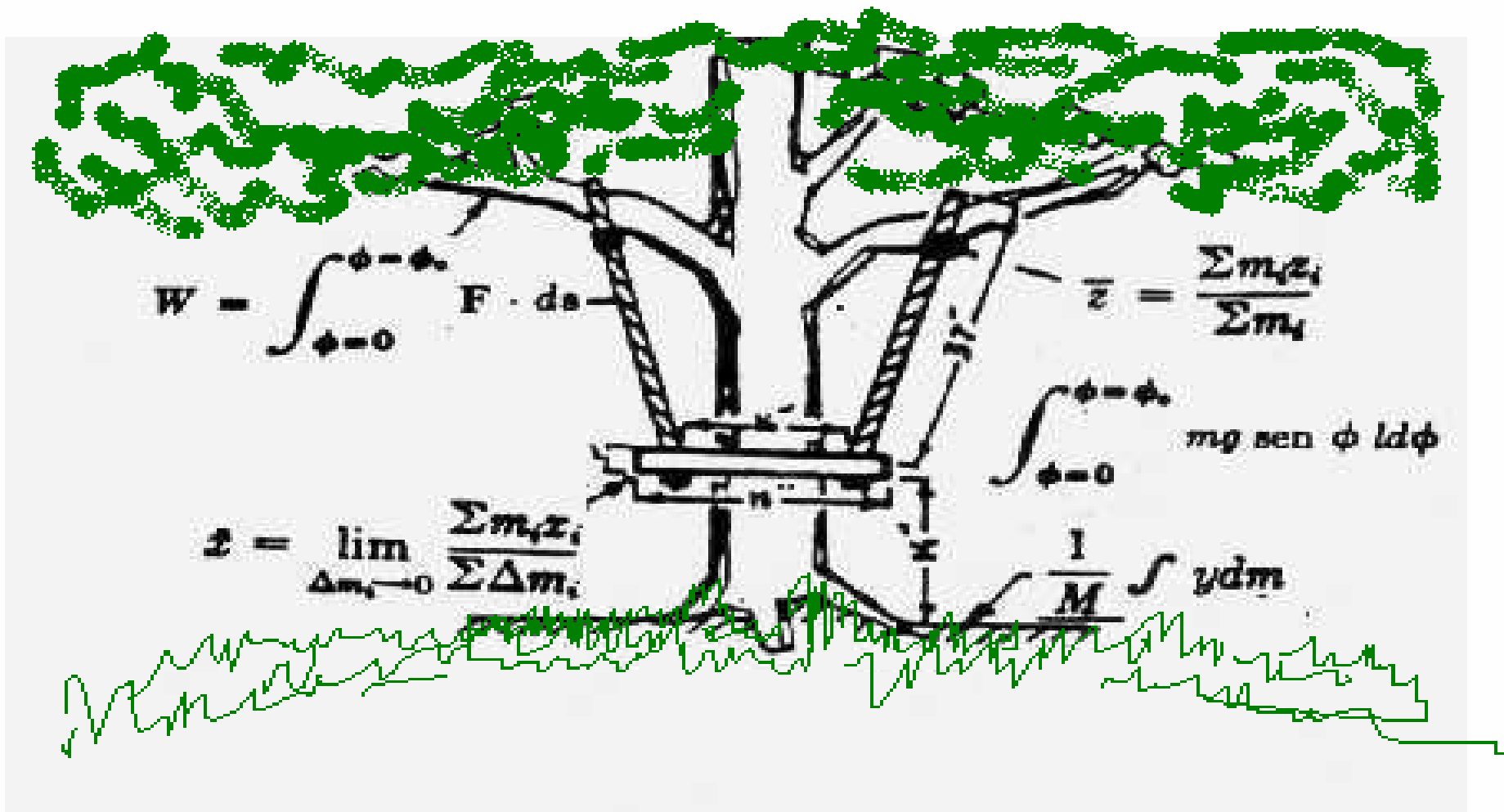
A COMPREENSÃO DO EMPREENDEDOR

José Cláudio Junqueira Ribeiro



A PROPOSTA DA CONSULTORIA

José Cláudio Junqueira Ribeiro



AS EXIGÊNCIAS DO ANALISTA



A REVISÃO APÓS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

José Cláudio Junqueira Ribeiro



O NECESSÁRIO PARA O MEIO AMBIENTE

José Cláudio Junqueira Ribeiro



Licenciamento Ambiental

- Cadastro
- Registros
- Autorização de funcionamento
(CONAMA 346 /04)
- Alvarás



Licenciamento Ambiental

- Tomada de decisão colegiada
- Controle social
- Estudos ambientais como subsídio
- MP como fiscal da Lei e não executor da lei



Licenciamento Ambiental

Obrigado

Jcjunqueira@feam.br

